



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE BOA VISTA, RORAIMA.

AUTOS DO PROCESSO Nº 0814549-33.2023.8.23.0010

REQUERENTE: MARCO ANTONIO DE VICENTE JUNIOR

REQUERIDO: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, já devidamente qualificada nos autos, por sua Procuradoria-Geral, nos termos do art. 45 da Constituição Estadual, do art. 286 do seu Regimento Interno e do art. 2º da Lei Complementar nº 351/2025, veio, à presença de Vossa Excelência, em atenção à decisão proferida no mov. 65, apresentar manifestação acerca da certidão expedida pela Junta Comercial do Estado de Roraima e apresentada pela candidata Simone Soares de Souza durante o processo de escolha para o cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de Roraima.

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a alegação de descumprimento das intimações processuais por parte da Procuradoria da ALERR não encontra respaldo nos autos, uma vez que este Parlamento Estadual se manifestou tempestivamente nos movimentos processuais 71 e 77, demonstrando com documentos técnicos que as intimações foram realizadas de forma defeituosa e requerendo o correto envio das comunicações processuais ao Domicílio Judicial Eletrônico (DJE) desta Casa Legislativa.

Isso porque, conforme amplamente comprovado, as intimações destinadas à ALERR foram erroneamente direcionadas ao Diário de Justiça





Eletrônico Nacional (DJEN), quando deveriam ter sido processadas através do DJE específico deste Parlamento Estadual, em estrita observância às diretrizes estabelecidas pela Resolução nº 455/2022 do CNJ e pela Portaria Conjunta TJRR/PR/CGJ N. 5/2025.

Dessa forma, longe de configurar inércia, as manifestações apresentadas pela ALERR demonstram o comprometimento desta instituição com o devido processo legal e a regularidade procedimental, haja vista que os documentos acostados aos autos evidenciam que o sistema processual do Poder Judiciário (integração dos sistemas Projudi e CNJ) apresentou falhas técnicas na entrega das intimações via DJE, circunstância que, embora tenha sido posteriormente sanada através de intimação pessoal, não afasta a necessidade de correção do vício processual identificado. Portanto, as manifestações da ALERR objetivaram exclusivamente a preservação da higidez do processo e o cumprimento das normas regulamentares vigentes, não caracterizando qualquer forma de procrastinação ou desídia processual.

Feitas as considerações iniciais, destaca-se que esta Casa Legislativa notificou a Junta Comercial do Estado de Roraima por meio do OFÍCIO Nº 199/2025 - GAB/PRES/ALE acerca da documentação apresentada pela candidata Simone Soares de Souza, especificamente no que tange à sua participação na condição de sócia-administradora em sociedades empresariais nos últimos 5 (cinco) anos, obtendo resposta à solicitação por meio do OFÍCIO Nº 63/2025/JUCERR/PRESI, o qual segue anexo juntamente com os demais documentos fornecidos pelo Órgão Registral Comercial.

A partir da análise detalhada dos documentos fornecidos pela Junta Comercial, constatou-se sérias inconsistências quanto à veracidade e completude das informações constantes na certidão fornecida pela candidata Simone Soares de Souza, uma vez que a certidão apresentada pela candidata omitiu informações essenciais sobre sua participação na condição de sócia-





administradora em sociedades empresariais nos últimos cinco anos, período este que constitui requisito fundamental para análise da idoneidade e capacidade técnica exigidas para o exercício do cargo pretendido.

Isso porque, os registros fornecidos pela Junta Comercial revelaram que a Senhora Simone Soares de Souza exerceu a função de sócia-administradora de uma empresa pelo período de 25.01.2017 a 24.04.2023, acumulando essa atividade empresarial com o exercício do cargo de Secretária de Estado de Roraima (Secretária Estadual do Trabalho e Bem-Estar Social, Secretária Estadual Extraordinária de Promoção, Desenvolvimento e Inclusão Social e Secretária Estadual Extraordinária de Desenvolvimento Humano e Social) durante parte considerável desse período.

Adicionalmente, verificou-se que a candidata também exerceu a função de sócia-administradora de uma segunda empresa no período de 22.07.2019 a 25.04.2023, sendo relevante o fato de que, ao assumir a administração desta sociedade empresarial, o fez em substituição a Antônio Oliverio Garcia de Almeida, então Governador do Estado de Roraima, que já estava há mais de 06 (seis) meses acumulando o cargo de chefe do Executivo estadual com o de administrador de empresa privada. Tal circunstância evidencia a existência de vínculos empresariais diretos entre a candidata e o chefe do Poder Executivo estadual, situação que se perpetuou durante o exercício simultâneo de ambos em suas respectivas funções públicas.

Nesse sentido, observa-se que Simone Soares de Souza desligou-se da administração de ambas as empresas em abril de 2023, apenas cerca de um mês antes de sua nomeação como Conselheira do Tribunal de Contas do Estado de Roraima em 20.05.2023, o que sugere atitude deliberada da candidata para adequação formal aos requisitos legais para o cargo.

Ocorre que a candidata optou por apresentar certidão com especificação limitada, que não contemplava o histórico completo de sua





participação societária no período legalmente exigido. Tal escolha deliberada induziu a Comissão desta Casa Legislativa responsável pela análise das candidaturas a decidir com base em informações seletivas apresentadas pela candidata, que não contemplavam informações cruciais sobre sua participação no quadro societário de empresas. Dessa forma, a Comissão, agindo de boa-fé e confiando na presunção de veracidade do documento público apresentado, não analisou a situação societária da candidata e seus atos contrários à lei e aos princípios constitucionais administrativos, elencados no art. 37 da Constituição Federal, quando secretária de Estado.

Importa destacar que a forma como foi apresentada a certidão à Comissão deste Parlamento Estadual impossibilitou uma análise apurada da real situação da candidata, viciando, portanto, o processo de avaliação.

Ademais, a Comissão formada confiou na presunção de fé pública inerente ao documento expedido por órgão oficial, resultando em uma análise baseada em informações incompletas e deliberadamente limitadas pela escolha da própria candidata quanto ao tipo de certidão solicitada à Junta Comercial do Estado de Roraima.

Dessa forma, eventual ausência de boa-fé da candidata em relação a certidão apresentada, que não comprovou suficientemente a exigência legal de demonstração de idoneidade (apresentação do histórico societário completo dos últimos cinco anos), deve recair exclusivamente à mesma, não havendo participação ou concordância da Assembleia Legislativa, que recebeu a documentação com presunção de veracidade e boa-fé, mas a Assembleia não se opõe aos questionamentos do *Parquet* na presente ação e se coloca à disposição para todo e qualquer esclarecimento.

Destarte, as omissões identificadas na certidão apresentada comprometem a lisura do processo de análise da candidatura, uma vez que a



Comissão, por ato deliberado da candidata, foi privada de informações essenciais para formar juízo adequado sobre a adequação da candidata ao cargo.

Dessa forma, esta Casa de Leis conclui que a confiança depositada na documentação apresentada pela candidata somada à presunção de veracidade inerente aos documentos públicos, foi utilizada de forma inadequada pela Sra. Simone Soares de Souza para ocultar informações relevantes enquanto participava do processo de escolha para o cargo de conselheira do Tribunal de Contas do Estado de Roraima, o que resultou em processo de avaliação baseado em informações incompletas e insuficientes para o adequado julgamento do preenchimento dos requisitos constitucionais para o cargo de conselheiro, comprometendo a transparência e a moralidade que devem caracterizar os processos de seleção para o referido cargo.

Posto isso, este Parlamento apresenta as informações solicitadas por esse douto juízo e se coloca em inteira disposição, em caso de declaração de eventual nulidade, para adotar imediatamente todos os procedimentos que forem necessários para a reconstituição do processo de indicação de candidato ao cargo de conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de Roraima, em virtude da aposentadoria do conselheiro Henrique Manoel Fernandes Machado, conforme Ofício nº 44/2023/GAPRE/PLENO-TCE-RR.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Boa Vista/RR, 12 de setembro de 2025.

(assinatura digital)

WALKER SALES SILVA JACINTO

Procurador-Chefe da Procuradoria Contenciosa da ALERR

Matrícula: 15.778 - OAB/RR 319-B